

RT INFORMA



Decreto regulamenta a análise do impacto regulatório de propostas de atos normativos

Publicado o [Decreto n.º 10.411, de 30 de junho de 2020](#) (DOU de 01/07/2020), que regulamenta a análise de impacto regulatório (AIR), de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), e o art. 6º da Lei nº 13.848/2019 (Lei Geral das Agências Reguladoras Federais), e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

A análise de impacto regulatória (AIR) regulamentada neste Decreto se aplica: (a) aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas respectivas competências, e, (b) às propostas de atos normativos formulados por colegiados por meio do órgão ou da entidade encarregada de lhe prestar apoio administrativo, não se aplicando, no entanto, às propostas de edição de decreto ou aos atos normativos a serem submetidos ao Congresso Nacional.

Confira a seguir os principais pontos.

Das definições

Para efeito do Decreto, considera-se:

- **Análise de Impacto Regulatório (AIR)** – o procedimento, a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos de que trata este Decreto, que conterá informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão;
- **Ato Normativo de Baixo Impacto** - aquele que (i) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados; (ii) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e (iii) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;
- **Avaliação de Resultado Regulatório (ARR)** - verificação dos efeitos decorrentes da edição de ato normativo, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação;
- **Custos Regulatórios** - estimativa dos custos, diretos e indiretos, identificados com o emprego da metodologia específica escolhida para o caso concreto, que possam vir a ser incorridos pelos agentes

econômicos, pelos usuários dos serviços prestados e, se for o caso, por outros órgãos ou entidades públicos, para estar em conformidade com as novas exigências e obrigações a serem estabelecidas pelo órgão ou pela entidade competente, além dos custos que devam ser incorridos pelo órgão ou pela entidade competente para monitorar e fiscalizar o cumprimento dessas novas exigências e obrigações por parte dos agentes econômicos e dos usuários dos serviços prestados;

- **Relatório de AIR** - ato de encerramento da AIR, que conterà os elementos que subsidiaram a escolha da alternativa mais adequada ao enfrentamento do problema regulatório identificado e, se for o caso, a minuta do ato normativo a ser editado; e
- **Atualização do estoque regulatório** - exame periódico dos atos normativos de responsabilidade do órgão ou da entidade competente, com vistas a averiguar a pertinência de sua manutenção ou a necessidade de sua alteração ou revogação.

Hipóteses de obrigatoriedade e dispensa da AIR

Será precedida da competente AIR, a edição, a alteração ou revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

No âmbito da administração tributária e aduaneira da União a AIR somente se aplica aos atos normativos que que instituem ou modifiquem **obrigação acessória**.

Não será exigida a AIR quando da edição, alteração ou revogação do atos normativos:

- De natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;
- De efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;
- Que disponham sobre execução orçamentária e financeira;
- Que disponham estritamente sobre política cambial e monetária;
- Que disponham sobre segurança nacional; e
- Que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.

A AIR **poderá ser dispensada**, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

- Urgência;
- Ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;
- Ato normativo considerado de baixo impacto;
- Ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;
- Ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou hígidez: (i) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar; (ii) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou (iii) dos sistemas de pagamentos;
- Ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;
- Ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e
- Ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229/2020.

Nestas hipóteses de dispensa de AIR, será exigida a elaboração de **nota técnica ou documento equivalente** que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

Nas hipótese de dispensa de AIR, em razão de urgência, a nota técnica ou o documento equivalente deverá, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da Avaliação de Resultado Regulatório (ARR).

A nota técnica ou documento equivalente ora citados, serão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão ou entidade competente, conforme definido em normas próprias, resguardadas as informações protegidas pelo pela restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527/2011 (LAI – Lei de Acesso à Informação).

Da abertura, conclusão e conteúdo do relatório da AIR

A AIR será iniciada após a avaliação pelo órgão ou pela entidade competente quanto à obrigatoriedade ou à conveniência e à oportunidade para a resolução do problema regulatório identificado.

A conclusão da AIR se dará mediante relatório que conterá os seguintes elementos:

- Sumário executivo objetivo e conciso, em linguagem simples e acessível ao público em geral;
- Identificação do problema regulatório que se pretende solucionar, com a apresentação de suas causas e sua extensão;
- Identificação dos agentes econômicos, dos usuários dos serviços prestados e dos demais afetados pelo problema regulatório identificado;
- Indicação do fundamento legal que ampara a ação do órgão ou da entidade quanto ao problema regulatório identificado;
- Definição dos objetivos a serem alcançados;
- Descrição das alternativas possíveis ao enfrentamento do problema regulatório identificado, consideradas as opções de não ação, de soluções normativas e de, sempre que possível, soluções não normativas;
- Exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas, inclusive os seus custos regulatórios;
- Considerações quanto às informações e às manifestações recebidas para a AIR em eventuais processos de participação social ou de outros processos de recebimento de subsídios de interessados na matéria em análise;
- Mapeamento de experiência internacional quanto às medidas adotadas para a resolução do problema regulatório identificado;
- Identificação e definição dos efeitos e riscos decorrentes da edição, alteração ou revogação do ato normativo;
- Comparação das alternativas consideradas para a resolução do problema regulatório identificado, acompanhada de análise fundamentada, com a metodologia específica escolhida para o caso concreto e a alternativa ou a combinação de alternativas sugerida, considerada mais adequada à resolução do problema regulatório e ao alcance dos objetivos pretendidos; e
- Descrição da estratégia para implementação da alternativa sugerida, acompanhada das formas de monitoramento e de avaliação a serem adotadas e, quando couber, avaliação quanto à necessidade de alteração ou de revogação de normas vigentes.

O conteúdo do relatório de AIR será, sempre que possível, detalhado e complementado com elementos adicionais específicos do caso concreto, de acordo com o seu grau de complexidade, abrangência e repercussão da matéria em análise.

Metodologias para aferição do impacto econômico

Na elaboração da AIR, será adotada uma das metodologias específicas indicadas abaixo, para aferição da razoabilidade do impacto econômico a ser provocado pelo pretendido ato normativo, quais sejam:

- Análise multicritério;
- Análise de custo-benefício;
- Análise de custo-efetividade;
- Análise de custo;

- Análise de risco; ou
- Análise risco-risco.

A escolha da metodologia dentre as hipóteses acima, deverá ser justificada, inclusive com o comparativo entre as alternativas sugeridas, cabendo também ao órgão ou entidade competente escolher outra metodologia além das indicadas acima, desde que justifique se tratar de hipótese mais adequada para a resolução do caso concreto.

Da participação social e da consulta pública

Antes da decisão sobre a melhor alternativa para enfrentar o problema regulatório identificado e antes da elaboração de eventual minuta de ato normativo a ser editado, poderá o relatório de AIR ser objeto de **participação social específica**.

Na hipótese do órgão ou entidade competente optar, após a conclusão da AIR, pela edição, alteração ou revogação de ato normativo para enfrentamento do problema regulatório identificado, o texto preliminar da proposta de ato normativo poderá ser objeto de **consulta pública** ou de **consulta aos segmentos sociais diretamente afetados pela norma**.

Outrossim, a realização de consulta pública será obrigatória na hipótese do art. 9º da Lei nº 13.848, de 2019, qual seja, no caso de “minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados”.

O órgão ou a entidade competente utilizarão os meios e os canais que julgar adequados nos procedimentos de participação social e de consulta pública ora citados, garantido-se prazo para manifestação pública proporcional à complexidade do tema.

Segundo o Decreto, a disponibilização do texto preliminar da proposta de ato normativo objeto de consulta pública ou de consulta aos segmentos sociais diretamente afetados, não obriga a sua publicação ou condiciona o órgão ou a entidade a adotar os posicionamentos predominantes.

Da Avaliação do Resultado Regulatório (ARR)

Conforme o Decreto, os órgãos e as entidades implementarão estratégias para integrar a ARR à atividade de elaboração normativa com vistas a, de forma isolada ou em conjunto, proceder à verificação dos efeitos obtidos pelos atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados. Poderá a ARR ter caráter temático e ser realizada apenas quanto a partes específicas de um ou mais atos normativos.

Os órgãos e as entidades alcançados pelo Decreto, com competência para edição de atos normativos sujeitos à elaboração de AIR, instituirão agenda de ARR e nela incluirão, no mínimo, um ato normativo de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados de seu estoque regulatório.

A escolha destes atos normativos que integrarão a agenda de ARR, observará, preferencialmente, um ou mais dos seguintes critérios:

- Ampla repercussão na economia ou no País;
- Existência de problemas decorrentes da aplicação do referido ato normativo;
- Impacto significativo em organizações ou grupos específicos;
- Tratamento de matéria relevante para a agenda estratégica do órgão; ou
- Vigência há, no mínimo, cinco anos.

Ainda conforme o Decreto, os citados órgãos e entidades divulgarão, no 1º ano de cada mandato presidencial, em seu sítio eletrônico, a agenda de ARR, que será concluída até o último ano daquele mandato e conterá (i) a relação de atos normativos submetidos à ARR, (ii) a justificativa para sua escolha e (iii) o seu cronograma para elaboração da ARR.

Concluído o procedimento narrado neste item, as ARR's elaboradas serão divulgadas no sítio eletrônico do órgão ou da entidade, ressalvadas as informações com restrição de acesso nos termos da LAI.

Os atos normativos cuja AIR tenha sido dispensada em razão de urgência serão objeto de ARR no prazo de três anos, contado da data de sua entrada em vigor.

Da Atualização do Estoque Regulatório

Quando o órgão ou a entidade competente optar pela edição ou alteração de ato normativo como a alternativa mais adequada disponível ao enfrentamento do problema regulatório identificado, deverá registrar no relatório de AIR, ou, quando esta (AIR) for dispensada por motivo urgência, na nota técnica ou no documento equivalente, o prazo máximo para a sua verificação quanto à necessidade de atualização do estoque regulatório.

Do objetivo e efeito do relatório da AIR e do processo decisório

A autoridade competente do órgão ou da entidade responsável pela elaboração do relatório de AIR deverá se manifestar quanto à sua adequação formal e aos objetivos pretendidos, de modo a demonstrar se a adoção das alternativas sugeridas, considerados os seus impactos estimados, é a mais adequada ao enfrentamento do problema regulatório identificado.

O relatório de AIR tem como **objetivo subsidiar a tomada de decisão**, todavia **sem efeito vinculatório**, destarte, sendo facultado a autoridade competente do órgão ou da entidade decidir:

- Pela adoção da alternativa ou da combinação de alternativas sugerida no relatório da AIR;
- Pela necessidade de complementação da AIR; ou
- Pela adoção de alternativa contrária àquela sugerida no relatório, inclusive quanto às opções de não ação ou de soluções não normativas.

Entretanto, as decisões contrárias às alternativas sugeridas no relatório de AIR deverão ser fundamentadas pela autoridade competente do órgão ou da entidade.

Concluído o procedimento de que trata este item ou, se for o caso, publicado o ato normativo de caráter geral, o relatório de AIR será publicado no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, ressalvadas as informações com restrição de acesso nos termos da LAI.

Outras disposições

Os órgãos e entidades implementarão estratégias específicas de coleta e de tratamento de dados, de forma a possibilitar a elaboração de análise quantitativa e, quando for o caso, de análise de custo-benefício.

Este mesmos entes manterão os seus relatórios de AIR disponíveis para consulta em seus sítios eletrônicos e garantirão acesso fácil a sua localização e identificação de seu conteúdo ao público em geral, ressalvados aqueles com restrição de acesso nos da LAI.

Estes órgãos ou a entidades também disponibilizarão em sítio eletrônico, a análise das informações e as manifestações recebidas no processo de consulta pública após a decisão final sobre a matéria, não estando aqueles obrigados a comentar ou considerar individualmente as informações e manifestações recebidas, podendo agrupá-las por conexão ou eliminar as repetitivas e as de conteúdo não conexo ou irrelevante para a matéria em análise.

A competência de que trata o § 7º do art. 9º da Lei nº 13.848/2019 (opinar, quando considerar pertinente, sobre os impactos regulatórios de minutas e propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuário dos serviços prestados submetidos a consulta pública por agência reguladora), será exercida pela Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade da

Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, salvo quando se tratar do setor de energia, cuja competência será da Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

A inobservância ao disposto neste Decreto não constitui escusa válida para o descumprimento da norma editada, tampouco acarreta a invalidade desta.

Não será obrigatória a elaboração de AIR para as propostas de ato normativo, que na data do início da produção do Decreto 10.411/2020, já tenham sido submetidas à consulta pública ou a outro mecanismo de participação social.

Os órgãos e as entidades alcançados pelo Decreto, divulgarão em seu sítio eletrônico, até 14.10.2022, agenda de ARR a ser concluída até 31.12.2022, acompanhada da relação de atos normativos a serem submetidos à ARR, da justificativa para a sua escolha e do cronograma para a elaboração das avaliações.

Segundo o § 2º do artigo 6º da Lei 13.848/2019, o regimento interno de cada agência reguladora disporá sobre a operacionalização da AIR em seu âmbito, entendendo-se a citada operacionalização, como a definição das unidades organizacionais envolvidas na elaboração da AIR e na esfera de suas competências.

O Decreto já está em vigor e produzirá efeitos a partir de **15.04.2021**, em relação ao Ministério da Economia, às Agências Reguladoras de que trata a Lei n.º 13.848/2019, e ao Inmetro; e a partir de **14.10.2021**, em relação ao demais órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional.

RT INFORMA | Publicação da Confederação Nacional da Indústria - CNI | www.cni.com.br | Gerência Executiva de Relações do Trabalho - GERT |
Editoração: GERT | Supervisão gráfica: Coordenação de Divulgação
CNI/DDI/GPC | Informações técnicas: (61) 3317.9961 rt@cni.com.br |
Assinaturas: Serviço de Atendimento ao Cliente (61) 3317.9989/9993
sac@cni.com.br | Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto
Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF (61) 3317.9000 | Autorizada a
reprodução desde que citada a fonte. Documento elaborado com dados
disponíveis até junho de 2020.



Confederação Nacional da Indústria
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA